



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10314.001122/94-97
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-29.983
RECURSO N° : 120.210
RECORRENTE : CPM – COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO/ “ex”/Extensores de Canais - Código TAB/SH
8471.99.9900.

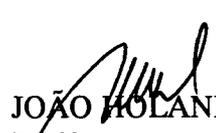
Comprovado em Laudo Técnico, que as características da mercadoria importada não coincidem com a descrição do item 001 da Portaria MF n° 541/93, não pode a mesma se beneficiar do “ex” n° 001. Multas do II e IPI excluídas em face do Parecer CST 477/88 e ADN COSIT n° 10/97.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR
UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 120.210
ACÓRDÃO Nº : 303-29.983
RECORRENTE : CPM – COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração, contra a recorrente, acima identificada, para cobrança não só dos impostos e multas referentes à falta de mercadoria como também aqueles referentes ao desenquadramento das mercadorias do “ex” indicado pela contribuinte e a multa administrativa por falta de G.I., tendo em vista que o produto importado não é aquele autorizado pela Guia de Importação nº 0018-93/124518-7 (fl.10).

A empresa protocolizou sua impugnação (fls.111/114), tempestivamente, alegando resumidamente que:

A mercadoria objeto da D.I. nº 411741/94 é similar à mercadoria objeto do presente auto de infração. Entretanto, a conceituação dada à mercadoria naquela oportunidade não é verdadeira.

Todos os itens declarados na D.I. nº 400976/94 foram embarcados, tendo o perito confirmado na época que as mercadorias examinadas conferiam em quantidade e modelo com as declaradas. Se naquela ocasião conferiam, desta igualmente conferem.

A Portaria MF 541/93, que prevê a adoção do “ex” ora pretendido, em momento algum conflita com os equipamentos que contenham todas ou a maioria de suas especificações. Restringir os efeitos da Portaria a equipamentos que tenham um único dos atributos previstos penalizaria aqueles dotados de melhor tecnologia, ferindo o Princípio da Equidade.

No laudo pericial trazido à colação pela fiscalização, o perito atestou que os objetos examinados compunham equipamento para compartilhamento de unidades periféricas.

O perito diz, ainda, o equipamento permite a possibilidade de compartilhamento do mainframe por até 256 unidades de controle, que comandarão o fluxo de informações para uma série de periféricos que a elas estejam conectados. Não há como deixar de concluir que os equipamentos são, na realidade,

RECURSO Nº : 120.210
ACÓRDÃO Nº : 303-29.983

compartilhadores de periféricos, e não extensores de canal. Na verdade, os equipamentos importados cumprem as funções básicas e primordiais de um compartilhador de periféricos, pois têm a função de permitir que um mainframe seja compartilhado por vários usuários.

Requer que sejam canceladas as multas cominadas no auto de infração, por não ter havido dolo ou má fé por parte da autuada ao se definir pela classificação fiscal declarada.

Em 26/03/99, o lançamento foi julgado procedente, com a seguinte ementa:

INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE (EX).

Para ser objeto de solicitação de destaque (ex), o produto deve se encaixar perfeitamente na descrição formulada pela legislação. A indicação pelo contribuinte da correta classificação fiscal, porém, com indicação indevida de destaque, autoriza a exigência dos tributos devidos em função descabimento da solicitação, ensejando, ainda, em caso de declaração inexata, a cobrança das penalidades tributárias e administrativas previstas na legislação.

Fundamenta o Sr. Delegado que:

“O próprio contribuinte admite que os equipamentos referentes à D.I. nº 411741/94 são efetivamente similares àqueles importados através da D.I. nº 400976/94, se prestando o laudo referente às mercadorias da primeira D.I. para análise das mercadorias objeto da segunda.

O “ex” 001 da classificação fiscal NBM 8471.99.9900 excepciona com alíquota de II igual a 0%, especificamente, “Compartilhador de periféricos com chaveamento lógico de até 24 portas e memória de 64 Kb a 4Mb”. Na concessão de um “ex” se leva em consideração a ausência ou insuficiência de produção no mercado interno daquilo que se excepciona, ou o interesse nacional na importação de tal produto. Por isso, a análise quanto ao enquadramento da mercadoria importada no “ex” pretendido deve ser feita de modo literal, e não extensivamente, como deseja o contribuinte.

O produto ora importado difere daquele excepcionado, pois o “ex” dispõe sobre compartilhador de periféricos de até 24 portas. O

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.210
ACÓRDÃO Nº : 303-29.983

produto em questão suporta até 256 unidades controladoras de I/O, que por sua vez comandam o fluxo de informações para uma série de periféricos. A finalidade de tal equipamento é compartilhar, primordialmente, unidades controladoras de I/O. Essas, por sua vez, comandam o compartilhamento de periféricos.

O produto importado, portanto, supera o excepcionado no "ex" tanto na qualidade daquilo que compartilha quanto na quantidade de unidades que suporta compartilhar. Não se enquadrando a mercadoria no "ex", estando, porém, correta a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, tornam-se exigíveis os impostos devidos na importação à alíquota normal do código NBM 8471.99.9900.

Quanto ao pedido formulado para que sejam canceladas as multas cominadas no auto de infração, por não ter havido dolo ou má fé por parte da autuada quanto à declaração efetuada, a responsabilidade tributária distingue-se da responsabilidade penal, em face do comando do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, no plano criminal, para que um ato seja considerado ilícito, são necessários os elementos objetivo (ação ou omissão prevista em lei como contrária ao Direito) e subjetivo (dolo ou culpa). No direito tributário, a responsabilidade é objetiva, sendo desnecessário indagar sobre a vontade do agente. No direito tributário, o aspecto subjetivo interfere, apenas, na graduação da penalidade aplicada, no caso, seu agravamento. O intuito deliberado do sujeito passivo, ou terceiro, de praticar a falta, autoriza o agravamento da multa.

Não se tratando de compartilhador de periféricos de até 24 portas, a descrição da mercadoria tanto na G.I. quanto na D.I. está inexata, ensejando a aplicação da multa por declaração inexata prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8218/91, com a redação dada pelo art. 44, I, da Lei 9430/96, da multa prevista no art. 80, II, c/c o § 4º do mesmo artigo da Lei 4502/64, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei 34/66 e pelo art. 45 da Lei 9430/96, c/c o art.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.210
ACÓRDÃO Nº : 303-29.983

106, II, alínea C da Lei 5172/66 e da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Quanto à cobrança do crédito tributário relativo à falta de mercadoria apurada, o contribuinte, além de não contestá-la em sua impugnação de fl. 01 concorda que ela é devida.”

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu recurso (fls.141/146), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

Por despacho, em 23 de fevereiro de 2000, em face da sentença proferida pela Exma. Sra. Dra. Juíza Federal da 16ª Vara Federal do Estado de São Paulo, que denegou a segurança, ficando, dessa forma, revogada a liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pelo ora Recorrente, para que seu Recurso Voluntário fosse encaminhado a este Egrégio Conselho independentemente de depósito prévio de 30% do crédito tributário exigido, possibilitando a cobrança do depósito recursal, foi proposto devolver o processo à repartição de origem.

O processo foi devolvido. A empresa efetuou o depósito recursal e o processo foi encaminhado a esse Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.210
ACÓRDÃO Nº : 303-29.983

VOTO

Conforme bem fundamentado pelo Sr. Delegado de Julgamento em Decisão de 26/03/99, com a seguinte ementa:

INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE (EX).

Para ser objeto de solicitação de destaque (ex), o produto deve se encaixar perfeitamente na descrição formulada pela legislação. A indicação pelo contribuinte da correta classificação fiscal, porém, com indicação indevida de destaque, autoriza a exigência dos tributos devidos em função descabimento da solicitação, ensejando, ainda, em caso de declaração inexata, a cobrança das penalidades tributárias e administrativas previstas na legislação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

E em processo idêntico Recurso nº 118994 neste mesmo Conselho, cujo relator foi o eminente Dr. Moacyr Eloy de Medeiros em 20 de maio de 1998 que foi negado o recurso, em decisão unânime, com a seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO/"ex"/Extensores de Canais - Código TAB/SH 8471.99.9900. Comprovado em Laudo Técnico, que as características da mercadoria importada não coincidem com a descrição do item 001 da Portaria MF nº 541/93, não pode a mesma se beneficiar do "ex" nº 001.

O produto importado difere daquele excepcionado pois o "ex" sobre compartilhador de periféricos de até 24 pontas. O produto importado suporta até 256 unidades controladoras de até I/O. O produto importado supera o excepcionado no "ex" tanto na qualidade quanto na quantidade de unidades que suporta compartilhar não se enquadrando a mercadoria no "Ex".

Voto, em função do exposto, para dar provimento parcial ao Recurso para excluir as multas do II e IPI, pois são incabíveis, em face do Parecer CST nº 477/88 e ADN COSIT nº 10/97, que isentou de multa o simples enquadramento equivocado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

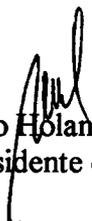
Processo n.º: 10314.001122/94-97
Recurso n.º 120210

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.983

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: